



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

DECRETO N.º 5.343, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Estabelece diretrizes para a flexibilização da quarentena para setores não essenciais no Município, em virtude de sua reclassificação na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que este Município prorrogou a vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto Municipal 5.015, de 30 de março de 2020 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governo Estadual na data de 23 de junho de 2021, que prorrogou até o dia 15 de julho de 2021 as medidas previstas na Fase de Restrição do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o número expressivo de contaminações por COVID-19 no município;

CONSIDERANDO que é recomendado aos municípios com índice de ocupação de leitos – UTI superior a 90% a ampliação do grau de restrição de desempenho de atividades, com a finalidade de prevenir o colapso nos atendimentos hospitalares;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento de Saúde e Medicina Preventiva, que justificam e embasam cientificamente a retomada gradual das atividades não essenciais no município de Vargem Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º Observado o disposto neste Decreto, ficam ratificadas e prorrogadas as extensões da quarentena nos termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, para os serviços não essenciais.

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo 1º, considerando que a lotação de internações por COVID-19 neste Município encontra-se em nível crítico, fica suspenso(a)(s), excepcionalmente, no período compreendido entre o dia 25 de junho e o dia 02 de julho de 2021:

I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, ressalvadas as atividades internas, bem como eventos, convenções e atividades culturais;

II – o consumo local em supermercados, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, padarias, e congêneres alimentícios, bem como em bares, lojas de conveniências e similares, sem prejuízo dos serviços de entrega “delivery”, até as 23h00, e “drivethru”, até as 20h00;

III - as aulas e atividades letivas presenciais em todas as unidades escolares da rede municipal, estadual e privada de ensino, no âmbito do município de Vargem Grande do Sul, exceção feita às atividades remotas e de suporte educacional, atividades internas e administrativas.

§ 1º Fica autorizado, excepcionalmente, o ingresso de clientes nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de forma parcial, restrita e controlada, para o recebimento de valores devidos e realização de eventuais compras, permitida a entrada, simultânea, de uma pessoa para cada 25 m² de área de atendimento do estabelecimento, regra essa que não se aplica aos restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, bem como em bares, lojas de conveniências e similares.

§ 2º Fica autorizado aos comércios em geral a realização de vendas de forma online mediante entrega no sistema “delivery” até as 23h00 e “drivethru”, limitado este último até as 20h00 e desde que não haja, em hipótese alguma, aglomerações no local.

§ 3º No caso dos estabelecimentos que possuam mais de um CNAE ativo, sendo um deles de funcionamento permitido, concomitantemente com outras atividades não essenciais, aqueles deverão providenciar separação física em relação às demais atividades essenciais, porventura, desempenhadas no local, como condição para seu funcionamento.

§ 4º Não sendo possível a implantação da separação física prevista no parágrafo anterior, caberá à vigilância em saúde, a seu critério, verificar qual o CNAE seria considerado principal de acordo com a constatação *in loco* e, verificando-se que tal CNAE não corresponde a uma atividade essencial, deverá o estabelecimento permanecer fechado para atendimentos presenciais, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I – saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

II – alimentação: supermercados, açougues e congêneres, limitado o funcionamento no máximo até as 20h00;

a) para o funcionamento dos estabelecimentos descritos no inciso II deste artigo, deverá ser observado o limite máximo de 50% de sua capacidade total, considerada, para fins de cálculo, apenas sua área livre para atendimento e fluxo de clientes, nos termos do disposto na Norma Técnica NBR 9077, respeitando-se, em qualquer caso, o distanciamento não inferior a 2 metros lineares entre cada cliente, ficando obrigatório aos supermercados a indicação da lotação máxima permitida em placa disponibilizada nas entradas dos estabelecimentos, em local de fácil visualização pelos clientes;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior deverão os estabelecimentos descritos neste inciso incentivar e priorizar as vendas em pelo menos 30% de seu total no sistema “delivery”, limitando-se o acesso de clientes em suas dependências a apenas um membro por família para realização de suas compras, a fim de se evitar aglomerações e a preservação do distanciamento social;

c) nos supermercados que possuam departamentos de padaria e açougue deverão ser mantidos funcionários específicos, nos locais indicados, para controle e fiscalização das normas sanitárias, notadamente, daquelas inerentes ao distanciamento de 2 metros entre cada cliente, evitando-se aglomerações;

d) para o funcionamento dos estabelecimentos descritos neste inciso, deverá ser disponibilizado funcionário específico para a realização de higienização dos carrinhos, cestos e equivalentes, após cada utilização;

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, deverão os estabelecimentos descritos neste inciso disponibilizar a totalidade de seus caixas para atendimento em horários e dias de pico.

III - os serviços de entrega “delivery”, limitados até as 23h00, e “drivethru”, até as 20h00, de bares, lojas de conveniências e afins, restaurantes, padarias e congêneres, desde que não haja, em hipótese alguma, aglomerações no local;

IV - abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e derivados;

a) nos casos dos postos de combustíveis e derivados, ressalvadas as disposições neste decreto, aplicar-se-ão, ainda, as disposições constantes no Decreto Municipal n.º 5.250, de 26 de fevereiro de 2021, enquanto permanecerem aquelas medidas complementares de restrição de circulação;

V – segurança: serviços de segurança privada;

VI – comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e bancas de jornal;

VII – atividades religiosas coletivas de qualquer natureza, a partir do dia 29 de junho de 2021, respeitando-se o limite máximo de 30% de sua capacidade, até, no máximo, as 20h00, seguindo-se os demais protocolos sanitários previstos em regulamento;

a) nos dias 26 e 28 de junho de 2021, fica permitida a realização de atividades religiosas individuais de qualquer natureza, até, no máximo, as 20h00, seguindo-se os demais protocolos sanitários previstos em regulamento.

VIII - serviços bancários e unidades lotéricas;

IX - Petshops, casas de ração e demais estabelecimentos relacionados à saúde animal;

X - serviços funerários;

XI – construção civil e indústria;

XII – manutenção e zeladoria;

XIII – serviços de call center;

XIV – assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

XV – oficinas de veículos automotores e empresas de locação de veículos;

XVI – transporte público coletivo, táxis, serviços de entrega e estacionamentos;

XVII - lojas de materiais de construção somente no sistema “delivery” e “drivethru”;

a) Fica autorizado, excepcionalmente, o ingresso de clientes nos estabelecimentos comerciais previstos neste inciso de forma, restrita e controlada, para o recebimento de valores devidos e realização de eventuais compras, permitida a entrada de uma pessoa para cada 25 m² de área de atendimento do estabelecimento;

XVIII - salões de beleza e barbearias, com prévio agendamento e com horário marcado, permitida a entrada, simultânea, de uma pessoa para cada 25 m² de área de atendimento do estabelecimento, mediante uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e observância das demais recomendações nos protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado;

XIX - academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginástica, com prévio agendamento, horário marcado, observada a capacidade máxima de uma pessoa para cada 5 (cinco) m², limitado a 40% da capacidade total do local para atendimentos simultâneos, com uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e adoção dos demais protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado;

XX - os Clubes Sociais e afins, poderão retornar exclusivamente às atividades esportivas e de ginástica, mediante agendamento prévio com hora marcada, vedado aulas, atividades e práticas em grupo e a utilização das piscinas, bem como o uso das áreas de banho dos vestiários, observado o limite máximo de 40% de sua capacidade, sendo obrigatório a utilização de máscaras em todas as atividades, e sob estrita observância das demais recomendações constantes nos protocolos geral e setorial específico, determinados pelo Plano São Paulo, devendo as áreas destinadas às academias próprias observarem o disposto no inciso anterior.

XXI – demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria de Saúde.

§ 6º Durante o funcionamento dos estabelecimentos descritos neste Decreto, deverá o proprietário manter funcionário próprio para o controle de eventual fila, interna ou externa, e manutenção de distanciamento mínimo de 2 metros entre cada cliente.

§ 7º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 9º, deste decreto, e seus parágrafos, especialmente no que se refere à comunicação, à autoridade policial e Ministério Público, de eventual infração penal pelo sujeito.

Art. 3º Como condição para continuidade de suas atividades, os estabelecimentos referidos no artigo 2º, deste Decreto deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Todas as atividades:

a) adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos e outros;

b) distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

c) uso obrigatório de máscaras por todos os colaboradores e clientes;

d) recomendação de não permanência de pessoas do grupo de risco;

e) abertura no horário compreendido entre as 06h00 e no máximo até as 20h00, de segunda-feira a sábado, permitido em qualquer caso sistema de delivery até as 23h00;

f) utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte de empregadores e colaboradores;

g) disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento, bem como nos locais de pagamento (caixas/guichês);

h) priorizar a ventilação natural dos ambientes por intermédio de portas e janelas, intensificando os serviços de manutenção preventiva quando da utilização de ar condicionado;

i) caixas e guichês, preferencialmente, com barreira física de proteção de vidro ou policarbonato/acrílico;

j) realizar a triagem de clientes na entrada do estabelecimento, quanto à presença de sintomas gripais, assegurando que os que apresentem sintomas compatíveis com COVID-19 e ou estejam em estado febril tenham a entrada recusada;

k) sempre que possível, sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas devem aguardar na fila, respeitando o distanciamento mínimo de 2,00 metros;

l) fixar cartazes informativos e educativos sobre a prevenção do COVID-19;

m) diferenciar os locais de entrada e saída de clientes no estabelecimento e, se necessário, implantar um barramento entre eles;

n) realizar diariamente a triagem de seus colaboradores, observando com rigor as orientações constantes no Protocolo de Testagem do Governo do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-testagem-covid-19-v3.pdf>);

o) demais recomendações constantes do Protocolo Intersetorial Transversal do Governo do Estado de São Paulo disponível em:<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-intersectorial-v-08.pdf>;

p) demais recomendações constantes dos protocolos geral e setorial específico;

q) fica recomendado que o desempenho de atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais se dê preferencialmente por meio de teletrabalho;

r) fica recomendado o escalonamento do horário de entrada e saída de atividades do comércio, serviços e indústrias;

s) termo de responsabilidade que a empresa se compromete, a cumprir todas as normas estabelecidas neste Decreto, assinado pelo Gerente, Proprietário ou responsável pelo estabelecimento que deverá ser fixado nas entradas do estabelecimento juntamente com o Decreto Municipal (Anexo I) .

§ 1º As medidas gerais especificadas no inciso I do “caput”, deste artigo, devem ser observadas por todos os estabelecimentos, inclusive aqueles que exercem atividades essenciais, os quais ficam ressalvados de observar apenas as restrições contidas na alínea “e”, salvo regra específica para cada caso.

§ 2º Excepcionalmente, aos domingos, somente poderão funcionar os serviços de entrega de mercadorias no endereço solicitado pelo comprador (delivery) até as 24h00, vedado atendimento presencial e venda no local, regra esta que se aplica, inclusive, às atividades essenciais.

§ 3º A regra prevista no § 2º deste artigo não se aplica aos (à)(s):

I – Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul;

II – serviços de saúde de urgência e emergência;

III – farmácias e drogarias;

IV – atividades industriais;

V – atividades funerárias.

VI - postos de combustíveis, ficando estes autorizados a funcionar com atendimento presencial das 6h00 às 18h00;

§ 4º Enquanto perdurarem as medidas previstas neste Decreto, fica vedada a realização de feiras livres, em qualquer período, e de missas e cultos religiosos de qualquer natureza aos domingos no Município.

Art. 4º Enquanto perdurarem as regras da FASE de TRANSIÇÃO, do Plano São Paulo, fica vedada a realização de reuniões, eventos e confraternizações de caráter coletivo, que gerem aglomeração em bens de uso comum do povo e/ou em áreas privadas, tanto na zona urbana ou rural do Município de Vargem Grande do Sul, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo único. Fica terminantemente vedada a locação, cessão ou utilização por pessoas que não pertençam ao mesmo núcleo familiar, de edículas para fins recreativos enquanto perdurarem as presentes medidas, sujeitando os infratores (locador e/ou locatário, cedente e/ou cessionário), solidariamente, às sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis a espécie.

Art. 5º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Vargem Grande do Sul, em especial no período entre 20:30 e 23:00 horas, se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Parágrafo único. No período compreendido entre as 23:01 e 5:00 horas, é vedada a circulação de pessoas no município conforme determina o Decreto Municipal n.º 5.250, de 26 de fevereiro de 2021 e suas alterações, observadas as exceções lá previstas.

Art. 6º Fica suspenso o funcionamento do transporte público coletivo aos domingos e feriados, no âmbito do Município de Vargem Grande do Sul, enquanto perdurarem as medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único. De segunda a sábado, o horário de funcionamento do serviço descrito no *caput*, limitar-se-á até as 20h00 enquanto perdurarem as medidas previstas neste decreto.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto neste decreto, deverá, ainda, ser observada a determinação de interrupção de acesso e frequência de pessoas nas áreas públicas de lazer compreendidas pela Barragem Eduíno Sbardellini, Bosque Municipal “Nestor Bologna” e entorno, aos domingos e feriados no horário compreendido das 12h00 às 18h00, conforme previsto no Decreto 5.110, de 21 de agosto de 2020.

Art. 8º Durante o período previsto no artigo 2º deste decreto os atendimentos em todos os setores da Administração Direta e Indireta, deverão ser realizados privilegiando, sempre que possível, a forma remota, por meio dos canais oficiais de relacionamento (e-mail ou telefone) disponibilizados no endereço eletrônico “<http://www.vgsul.sp.gov.br/>”, na aba “departamentos”, bem como outras ferramentas que venham a ser disponibilizadas no período.

§ 1º Em casos excepcionais que demandem atendimento presencial, este deverá ser previamente agendado pelos canais oficiais de relacionamento previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos setores essenciais tais como Departamento de Saúde e Medicina Preventiva, Ação Social, Guarda Civil Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Grande do Sul, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 3º Acaso necessária a realização de atendimentos na forma presencial, deverão ser observados todos os protocolos sanitários de prevenção ao COVID-19.

Art. 9º O descumprimento de quaisquer das disposições previstas neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como as previstas na Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Código Sanitário Federal).

§ 1º Sem prejuízo das multas acima descritas, a infração das normas contidas neste Decreto sujeitará o infrator às penas de suspensão da autorização ou licença pelo prazo de até 30 (trinta) dias ou mesmo sua cassação, no caso de reincidência, nos termos do artigo 117, da Lei Municipal nº 4.148, de 29 de setembro de 2017.

§ 2º Além das penas previstas no caput e § 1º deste artigo fica, ainda, o Município autorizado a realizar a apreensão de mercadorias nos termos do disposto no artigo 222 e seguintes da Lei Municipal n.º 4.148, de 29 de setembro de 2017.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos parágrafos anteriores, o agente fiscalizador que constatar eventual infração penal, comunicará o fato a autoridade policial local e/ou ao Ministério Público, com vistas à apuração dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal e, acaso haja menores envolvidos, ao Conselho Tutelar para as providências no âmbito do direito da infância e juventude.

Art. 10. A fiscalização das medidas previstas neste Decreto fica a cargo dos órgãos competentes pela fiscalização regular das posturas municipais, conforme previsto na legislação local, da Guarda Civil Municipal, Defesa Civil e da Polícia Militar, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de constatação da irregularidade pela Guarda Civil Municipal, Defesa Civil ou Polícia Militar, estes órgãos emitirão relatório circunstanciado que será encaminhado à autoridade competente para que esta formalize a lavratura do auto de infração, de acordo com as condutas previstas no artigo 9º, bem como para que tome as demais medidas previstas em seus respectivos parágrafos.

Art. 11. Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições ora instituídas.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor em 26 de junho de 2021.

Art. 13. Revogam-se as disposições constantes no Decreto Municipal nº 5.290, de 16 de abril de 2021 e suas posteriores alterações.

Vargem Grande do Sul, 25 de junho de 2021.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 25 de junho de 2021.

RITA DE CÁSSIA CORTES FERRAZ

Anexo I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

EMPRESA:- _____
ENDEREÇO:- _____
CNPJ (MF):- _____
RESPONSÁVEL:- _____
CARGO:- _____

O estabelecimento optou por desenvolver suas atividades no horário de _____ à _____, obrigando-se a cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores e clientes todas as normas e restrições estabelecidas no Decreto Municipal n.º 5.343, de 25 de junho de 2021 e nos protocolos sanitários (gerais e específicos) e de testagem do Governo do Estado de São Paulo.

O não cumprimento das normas e restrições estabelecidas ensejará à empresa e ao responsável as sanções Cíveis e Criminais (art. 268 do Código Penal) previstas na legislação vigente.

_____, ____ de _____ de 2021.

Nome e Assinatura

OBS:- Este documento original ou cópia deve estar fixado nas entradas do estabelecimento comercial.